



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

O art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

§ 5º Para fins de que trata este artigo, o limite anual de recursos não se aplicará aos recursos destinados ao custeio da geração nos sistemas isolados, até que esses sistemas estejam efetivamente integrados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima é o único da Federação que ainda não integra o Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente de geração térmica para abastecimento de energia elétrica — o que impõe alto custo, riscos de descontinuidade e insegurança energética. Os encargos dessa geração também são custeados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme preveem os dispositivos legais vigentes.

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, ao instituir um teto permanente para o crescimento da CDE, pode gerar efeitos indiretos que prejudiquem o financiamento adequado dos sistemas isolados, especialmente em situações de contingência orçamentária. Tal risco não pode recair sobre Roraima, que aguarda a conclusão das obras do Linhão de Tucuruí, obra estratégica cuja retomada foi



garantida por emenda de nossa autoria, com previsão de conclusão ainda no corrente ano.

Até que a interligação de Roraima ao SIN seja concretizada e a energia local passe a ser fornecida sob as condições do sistema interligado, é imperativo assegurar tratamento excepcional, com prioridade para a destinação dos recursos da CDE aos sistemas isolados.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

